



**PROJETO DE LEI Nº 62 /2016**

*“Cria o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Mariana e dá outras providências”.*

**Art. 1º.** Fica instituído o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico no âmbito do Município de Mariana/MG, em atendimento ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e artigo 34 do Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Mariana é um órgão colegiado de caráter consultivo na formulação, planejamento e avaliação da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 3º.** Compete ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Mariana:

I - debater e fiscalizar a Política Municipal de Saneamento Básico e a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - diagnosticar a situação e prestar as informações necessárias para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviços;

IV - discutir a política tarifária do serviço municipal de saneamento e outras matérias de interesse do segmento submetidas à sua análise;

V - elaborar o seu regimento interno.

**§ 1º.** As competências do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico são limitadas às matérias relativas ao Município de Mariana.

**§ 2º.** O Município fornecerá ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico a estrutura física necessária para o exercício de suas atividades.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 26 / 9 / 2016

Presidente

Secretário



§ 3º. O Conselho deve atuar com autonomia, sem subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.

§ 4º. A reunião do Conselho será pública e seu agendamento e pauta de discussão deverão ser divulgados com antecedência mínima de 05 (cinco) dias nos meios de divulgação do Município.

§ 5º. Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 4º.** O Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Mariana será composto por onze membros titulares e seus respectivos suplentes, com a seguinte representação:

I - 2 (dois) representantes da autarquia municipal prestadora de serviços públicos de saneamento básico no Município;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - 2 (dois) representantes de Entidades Organizadas da Sociedade Civil que possuem atuação direta ou indireta nas áreas de saneamento básico, meio ambiente ou defesa de interesses difusos;

IV - 2 (dois) representantes dos usuários de serviços públicos, que possuam alguma formação técnica ou comprovada experiência na área de saneamento básico, indicados pela Federação de Associações de Moradores;

V - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - CODEMA, oriundo da representação civil naquele conselho;

VI - 02 (dois) representantes da área de saúde, integrantes do Conselho Municipal de Saúde ou indicados por esse;

**Parágrafo Único:** Nenhum conselheiro poderá acumular a representação de mais de um segmento ou entidade.

**Art. 5º.** Presidirá o Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Mariana o Diretor Executivo do SAAE, que não terá direito a voto nas plenárias do Conselho.

MUNICÍPIO DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 26 / 9 / 2016  
Presidente \_\_\_\_\_ Secretário \_\_\_\_\_



**Art. 6º.** Compete ao Presidente do Conselho:

I - divulgar anualmente, o agendamento das reuniões ordinárias do Conselho, a acontecer a cada bimestre;

II - preparar e divulgar a pauta das reuniões ordinárias;

III - convocar reuniões extraordinárias, quanto entender pertinente, por solicitação do Prefeito Municipal ou dos Conselheiros;

IV - conduzir as reuniões do Conselho apresentando os temas para debate e mediando as discussões;

V - elaborar a ata das reuniões e promover a publicação dos atos e decisões.

**Art. 7º.** A atuação no Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Mariana é considerada atividade de relevante interesse público, não cabendo qualquer espécie de remuneração ou ajuda de custo.

**Art. 8º.** As reuniões do Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Mariana serão realizadas, ordinariamente, uma vez a cada dois meses ou em caráter extraordinário sempre que convocadas pelo Prefeito Municipal, por seu Presidente ou por um terço de seus membros.

**Art. 9º.** É assegurado ao Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Mariana, no âmbito de sua atuação, o acesso a documentos e informações produzidas por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões.

**Art. 10.** Eventuais despesas dos membros do Conselho de Controle Social de Saneamento do Município de Mariana, no exercício de suas funções, serão objeto de custeio por parte das entidades representadas, não cabendo ressarcimento pelo Município.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 26 / 9 / 2016  
Presidente  
Secretário



MINISTÉRIO DA SAÚDE  
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
SAUS Qd. 4, Bloco N – 5º Andar, Sl. 501  
Brasília/DF - CEP: 70070-040  
Tel.: (61) 3314-6283/6474

25

Ofício Circular n.º 06/Presi/Funasa

Brasília, 10 de agosto de 2016.

À Prefeitura Municipal  
Pça Juscelino Kubistchek s n  
35420000 - Mariana/MG

**Referência: Controle Social para recursos de saneamento básico**

Senhor(a) Prefeito(a),

Ao cumprimentar Vossa Excelência cordialmente, sirvo-me do presente para expor e ao final solicitar.

2. A Constituição Federal, no artigo nº 241, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios - que são os titulares dos serviços de saneamento básico, disciplinarão, por meio de lei, esses serviços.
3. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece entre outras ações, a obrigatoriedade do controle social para as ações de saneamento. Trata-se de medida que visa garantir à sociedade informações, representação técnica e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.
4. Nos termos do Decreto nº 7.217/2010, a referida lei foi regulamentada e determinou que o exercício do controle social deve ocorrer por meio de legislação específica e também pelos seguintes mecanismos: debates e audiências públicas, consultas públicas e conferências das cidades ou ainda participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação de políticas de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.
5. Isso significa que os entes federativos deverão instituir, por lei específica, os Conselhos de controle social dos serviços públicos de saneamento.
6. Admite, porém, a possibilidade de promover adaptações de atribuições e composição em Conselhos já existentes e legalmente constituídos, como o da Saúde, por exemplo.
7. Neste caso, deve-se incorporar novas atribuições ao Conselho, que passa a abrigar no debate questões de saneamento, como também incluir, em sua composição, os titulares dos serviços de saneamento, representantes dos órgãos públicos de saneamento, dos usuários desses serviços e de entidades técnicas, sociedade civil organizada e dos órgãos de defesa do consumidor, relacionados ao setor de saneamento básico.

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 26 / 8 / 2016

Presidente

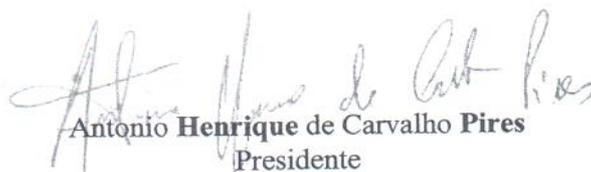
Secretário

8. Sendo assim, tomamos a liberdade de trazer o assunto ao conhecimento do nobre prefeito (a), solicitando que promova as referidas adaptações legais, caso ainda não as tenha realizado. *Lembramos que, segundo a referida legislação, foi vedado o acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgãos ou entidades da União, como é o caso da Funasa, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares dos serviços públicos de saneamento que não instituírem o controle social por órgão colegiado, como previsto em lei.*

9. Dessa forma é que contamos, mais uma vez, com a iniciativa deste Executivo Municipal para que implante o controle social, à luz da legislação vigente.

10. De antemão, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir e contamos com essa parceria para que, juntos, possamos levar saúde, dignidade e qualidade de vida aos habitantes de seu município, por intermédio das políticas públicas de saneamento.

Atenciosamente,

  
Antonio Henrique de Carvalho Pires  
Presidente